



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 056/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 052/2021, “*Altera redação dos arts. 6° e 7° da lei Municipal n° 2845/2013, que institui o Programa Melhorando nossos caminhos e regulamenta a execução de serviços de pavimentação pelo Município, e dá outras providências.*”

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 26/07/2021

Data da Votação: 02/08/2021

1) RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva **alterar a Lei Municipal n° 2845/2013**, que institui o Programa Melhorando Nossos caminhos e regulamenta a Execução de Serviços de pavimentação pelo Município, e dá outras providências. O programa objetiva a pavimentação de ruas com a de parceria com proprietários de imóveis situados em vias públicas da área urbana. Segundo art.6°, o **Município participa do empreendimento**, mediante a **prestação de serviços** de: Projeto; Topografia; Terraplenagem; Colocação do material de base para o pavimento; Confecção das caixas de inspeção e bocas-de-lobo; Execução da pavimentação. Já o art. 7° dispõe que **aos proprietários caberá** arcar com os custos: Do material de base para o pavimento, do material necessário para a confecção das caixas de inspeção e bocas de lobo; Do material específico para pavimentação de vias, que pode ser paralelepípedos de basalto ou blocos de concreto, com características para este fim, e os meio-fios de concreto pré moldado nas dimensões mínimas de 10/12:30:100cm; dos Tubos de concreto na quantidade equivalente a sua testada, quando for constatada a necessidade da implementação ou complementação de rede pluvial.

O projeto pretende inserir o inciso IV ao art. 6º para incluir como responsabilidade do município a aquisição e colocação de material de base para o pavimento. Ainda, propõem alterar a redação do inciso I do art. 7º para retirar do proprietário esta incumbência de arcar com custos do material de base para pavimento e deixar apenas a obrigação de custear o material necessário para a confecção das caixas de inspeção e bocas de lobo;

Segundo **justifica o Executivo**, o material de base para o pavimento é basicamente o pó de brita e, seria mais prático e célere o Município adquiri-lo, uma vez que os serviços para consolidação das bases e a própria pavimentação são realizados pelo Município. Ademais, o Executivo acredita que esta alteração vai viabilizar incluir mais ruas no programa, uma vez que diminuirá os custos dos proprietários que farão maior adesão ao programa. Não veio a informação de qual o percentual de custo da obra esse item representa.

É o relatório.

2) PARECER

Quanto a **competência para iniciativa** do projeto referente a essa matéria, cabe registrar que o **art. 30, inc. I e VIII da Constituição Federal** disciplina que compete aos municípios legislar assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Os **arts. 7º, inc. I e II da Lei Orgânica Municipal** disciplina que competente ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Ainda, a LOM dispõe no **inciso XVIII, alínea "a"** que Compete ao Município: executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias;

Os **arts. 182 e 183 da Constituição Federal** diz que a política de desenvolvimento urbano, será executada pelo poder público municipal, conforme



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A Lei federal 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades, foi elaborada e sancionada para regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. Segundo art. 2º, da referida lei, o direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis.

A **Lei Orgânica Municipal** prevê nos **arts. 181** e seguintes a política urbana municipal, com objetivo de implementar o previsto na Constituição Federal. Para suplementar a Legislação Federal, foi elaborada e sancionada entre outras leis municipais, a **Lei Municipal nº 2845/2013**, que instituiu o Programa Melhorando Nossos caminhos e regulamenta a Execução de Serviços de pavimentação pelo Município. O programa objetiva a pavimentação de ruas com a de parceria com proprietários de imóveis situados em vias públicas da área urbana. A alteração proposta é juridicamente viável e não contraria a Constituição e demais legislações referente a matéria.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

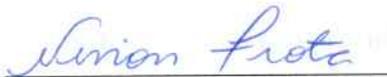
Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 02 de agosto de 2021.



Ninon Rose Frota

Assessora Jurídica

OAB/RS 59.122